

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 388820-52.2013.8.09.0029**  
**(201393888208) CATALÃO**

**APELANTE:** THALYTA PEREIRA DA SILVA  
**APELADOS:** TRANSPORTADORA HORST LTDA. E OUTRO  
**RELATOR:** DES. FRANCISCO VILDON J. VALENTE

## RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **THALYTA PEREIRA DA SILVA**, contra a sentença (fls. 509/513) prolatada pelo excelentíssimo Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca de Catalão, Dr. Antenor Eustáquio Borges Assunção, nos autos da **ação de indenização por danos morais, materiais e estéticos**, movida em desfavor da **TRANSPORTADORA HORST LTDA.** e **CLAITON DE ALCÂNTARA**.

De acordo com os fatos narrados na inicial, no dia 21/10/2012, por volta das 22:30 horas, a Autora/Apelante (Thalyta) trafegava com seu filho, Marcus Vinícius Pereira Lima, de 1 (um) ano

*Gabinete do Desembargador Francisco Vildon J. Valente*

388820-52-AC (25-K)

e 6 (seis) meses de idade, e seu companheiro, Jairon Costa Lima, na BR-050, sentido norte/sul (Distrito de Pires Belo / Catalão), quando teve seu veículo abalroado por um caminhão, de propriedade da **Transportadora Horst Ltda.**, e, na oportunidade, conduzido por **Claiton de Alcântara**, aqui Apelados.

Diz a Autora/Apelante que seu companheiro conduzia o veículo GM/Ômega GLS, de cor preta, placa KAW-5306, ano 1993, nas proximidades do Auto Posto Eldorado, no km 250 da citada estrada, quando foram surpreendidos pelo Caminhão Scania/T112 HW 4X2, de cor branca, placa AAH-6765, ano 1990, que, inadvertidamente, invadiu a rodovia, de forma brusca, provocando a colisão, que, por sua vez, foi a causa da morte de seu filho e de seu companheiro.

Ainda em decorrência do sinistro, a Autora/Apelante relata ter sofrido danos estéticos, de natureza irreversível.

Por essa razão, postula a condenação dos Réus/Apelados ao pagamento de danos materiais, morais e estéticos.

A sentença julgou improcedentes os pedidos deduzidos na inicial, ao fundamento de que a prova pericial concluiu que a culpa pela ocorrência do evento danoso foi do condutor do veículo Ômega (companheiro da Autora/Apelante) que não teria observado a distância mínima entre os veículos e, por isso, colidiu com o caminhão. Não condenou a Autora ao pagamento de custas e honorários de sucumbência.

Inconformada, a Autora/Apelante interpõe o presente recurso (fls. 534/538).

Em suas razões recursais, aduz que o juiz se baseou, apenas, no laudo pericial realizado, sem observar a dinâmica do acidente sofrido pela Autora/Apelante e sua família.

Alega, nesse ponto, que foi o caminhão, de propriedade da primeira Apelada (Transportadora Horst), conduzido pelo segundo Apelado (Claiton), que invadiu a pista da rodovia BR-050, provocando o acidente e, conseqüentemente, a morte do filho e do companheiro da Autora/Apelante (Thalyta), além de danos estéticos nesta.

Destaca que o documento, de fl. 50, do presente caderno processual (qual seja, o croqui explicativo do acidente), elaborado pela Polícia Rodoviária Federal, no momento da batida, é elucidativo ao apontar a culpa dos Apelados pelo evento danoso.

Acrescenta que o caminhão, de propriedade da primeira Apelada (Transportadora Horst), conduzido pelo segundo Apelado (Claiton), estava atravessado na pista, no momento da colisão.

Defende que seu companheiro, que faleceu em decorrência do acidente, conduzia o veículo Ômega dentro da velocidade permitida para o local e que, na tentativa de evitar a colisão, freou por, aproximadamente, 60 (sessenta) metros.

*Gabinete do Desembargador Francisco Vildon J. Valente*

388820-52-AC (25-K)

Argumenta que inexistente qualquer documento que ateste que o companheiro da Autora/Apelante estava embriagado, no momento do acidente.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso.

Sem preparo, por ser a Recorrente beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 82).

Juízo de admissibilidade recursal ocorrido, à fl. 539, em seu duplo efeito.

Os Apelados apresentaram suas contrarrazões recursais (fls. 544/557), oportunidade em que requereram o desprovimento do recurso.

**É o relatório, que submeto à doura revisão.**

Goiânia, 2 de dezembro de 2014.

**DES. FRANCISCO VILDON J. VALENTE**

Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 388820-52.2013.8.09.0029**  
**(201393888208) CATALÃO**

**APELANTE:** THALYTA PEREIRA DA SILVA  
**APELADOS:** TRANSPORTADORA HORST LTDA. E OUTRO  
**RELATOR:** **DES. FRANCISCO VILDON J. VALENTE**

## V O T O

Presentes os requisitos legais de admissibilidade do recurso interposto, dele conheço.

Conforme delineado no relatório, trata-se de **Apelação Cível** interposta por **THALYTA PEREIRA DA SILVA**, contra a sentença (fls. 509/513) prolatada pelo excelentíssimo Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca de Catalão, Dr. Antenor Eustáquio Borges Assunção, nos autos da **ação de indenização por danos morais, materiais e estéticos**, movida em desfavor da **TRANSPORTADORA HORST LTDA. e CLAITON DE ALCÂNTARA.**

De acordo com os fatos narrados na inicial, no dia 21/10/2012, por volta das 22:30 horas, a Autora/Apelante (Thalyta) trafegava com seu filho, Marcus Vinícius Pereira Lima, de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de idade, e seu companheiro, Jairon Costa Lima, na BR-050, sentido norte/sul (Distrito de Pires Belo / Catalão), quando

*Gabinete do Desembargador Francisco Vildon J. Valente*

388820-52-AC (25-K)

teve seu veículo abalroado por um caminhão, de propriedade da **Transportadora Horst Ltda.**, e, na oportunidade, conduzido por **Claiton de Alcântara**, aqui Apelados.

Diz a Autora/Apelante que seu companheiro conduzia o veículo GM/Ômega GLS, de cor preta, placa KAW-5306, ano 1993, nas proximidades do Auto Posto Eldorado, no km 250 da citada estrada, quando foram surpreendidos pelo Caminhão Scania/T112 HW 4X2, de cor branca, placa AAH-6765, ano 1990, que, inadvertidamente, invadiu a rodovia, de forma brusca, provocando a colisão, que, por sua vez, foi a causa da morte de seu filho e de seu companheiro.

Ainda em decorrência do sinistro, a Autora/Apelante relata ter sofrido danos estéticos, de natureza irreversível.

Por essa razão, postula a condenação dos Réus/Apelados ao pagamento de danos materiais, morais e estéticos.

A sentença julgou improcedentes os pedidos deduzidos na inicial, ao fundamento de que a prova pericial concluiu que a culpa pela ocorrência do evento danoso foi do condutor do veículo Ômega (companheiro da Autora/Apelante) que não teria observado a distância mínima entre os veículos e, por isso, colidiu com o caminhão. Não condenou a Autora ao pagamento de custas e honorários de sucumbência.

O cerne da controvérsia recursal se cinge na

*Gabinete do Desembargador Francisco Vildon J. Valente*

388820-52-AC (25-K)

apuração da responsabilidade pela ocorrência do acidente de trânsito, no dia 21/10/2012, por volta das 22:30 horas, que vitimou, fatalmente, o filho e o companheiro da Autora/Apelante, além de ter-lhe provocado danos estéticos irreversíveis.

Pois bem. Da análise do acervo processual, notadamente do documento, de fl. 26 (boletim de acidente de trânsito), observa-se que o segundo Apelado (Claiton) informou à autoridade rodoviária federal, no dia do acidente, que teria saído do Posto Eldorado, localizado às margens da BR-050 e adentrado na pista de rolamento, tendo andando por, aproximadamente, 1 km (um quilômetro), ocasião em que sentiu um impacto na traseira do caminhão.

Já o croqui explicativo, elaborado de acordo com o boletim de ocorrência da Polícia Rodoviária Federal – PRF (fl. 50), indica que o caminhão, de propriedade da primeira Apelada (Transportadora Horst) e conduzido pelo segundo Apelado (Claiton), ainda não havia terminado de ingressar na pista de rolamento da BR – 050, quando o sinistro ocorreu.

Desse modo, entendo que, de fato, foi a entrada do caminhão na pista de rolamento que deu causa ao acidente, uma vez que, do que se extrai dessas provas, este veículo não observou a presença do automóvel conduzido pelo companheiro da Apelante naquela rodovia, ingressando, em momento inoportuno, na mencionada estrada, após sair do Posto Eldorado.

Nesse sentido, mister ressaltar o teor do artigo 34

Gabinete do Desembargador Francisco Vildon J. Valente

388820-52-AC (25-K)

da Lei 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro). Confira-se:

*"Art. 34. O condutor que queira executar uma manobra deverá certificar de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade".*

A respeito de casos como o presente, cabe transcrever a lição de Fabrício Z. Matielo (Responsabilidade civil em acidentes de trânsito, 2ª ed. Porto Alegre: Sagra Luzzatto, 2001. p. 165-166):

*"Como se trata de manobra que envolve altíssimo risco, qualquer descuido pode gerar resultados danosos ao próprio condutor, aos acompanhantes e a terceiros, fazendo emergir a exclusiva responsabilidade civil do motorista que agiu sem as cautelas imprescindíveis à consecução perfeita da operação."*

Como se vê, ao adentrar na pista de rolamento da rodovia, o condutor do caminhão deveria ter verificado se, de fato, poderia realizar a manobra, sem colocar em risco terceiros pessoas.

No caso, conforme a própria afirmação do condutor do caminhão, aqui 2º Apelado (Claiton), ele teria conseguido andar por, aproximadamente, 1 km (um quilômetro), antes de ser atingido pelo veículo conduzido pelo companheiro da Apelante. Todavia, esta não é a realidade dos autos.

O laudo pericial (fls. 422/447) afirmou que o veículo conduzido pelo companheiro da Apelante deixou marcas de frenagem na pista de rolamento, com, aproximadamente, 60



*Gabinete do Desembargador Francisco Vildon J. Valente*

388820-52-AC (25-K)

(sessenta) metros, o que me leva a concluir que ele foi pego de surpresa pela entrada do caminhão na rodovia.

No mais, de acordo com o "laudo de exame pericial em local de ocorrência de trânsito" (fl. 424), o acidente ocorreu no km 250,9 da rodovia BR-050, ao passo que as fotografias, de fls. 240/245, indicam que esse local se situa a apenas 200 (duzentos metros) da saída do Posto Eldorado, o que me leva a concluir que o motorista do veículo ômega foi surpreendido pelo caminhão, o qual, no momento da colisão, ainda não havia concluído a manobra necessária para adentrar, totalmente, na pista de rolamento.

Essas circunstâncias deixam claro que o caminhão não percorreu 1 km (um quilômetro) após a sua entrada na rodovia, estando, ainda, em fase de conclusão da manobra, quando ocorreu o abalroamento.

Referida informação é corroborada pelo depoimento da testemunha Aguinon Batista da Costa (relato contido no CD, de fl. 493), que foi categórico ao afirmar que o acidente ocorreu cerca de 150 (cento e cinquenta) metros **após o trevo da rodovia**, situação que fortalece o argumento de que o condutor do caminhão adentrou na pista de rolamento, sem a devida cautela exigida para a manobra.

Imperioso, ainda, destacar, que o boletim de ocorrência é instrumento idôneo para a formação da convicção do julgador. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

Gabinete do Desembargador Francisco Vildon J. Valente

388820-52-AC (25-K)

*(...) O boletim de ocorrência feito por policial rodoviário federal, o qual chegou ao local minutos após o acidente, serve como elemento de convicção para o julgamento da causa (...)" (STJ. REsp 302462/ES - Rel. Min. Carlos Alberto Menezes, 3ª Turma, DJ: 04.02.2002, P. 351).*

Assim, amparado nos elementos trazidos no boletim de ocorrência, concluo que o ingresso na rodovia, sem os devidos cuidados, evidencia a inobservância das cautelas indispensáveis na condução do veículo automotor, por parte do 2º Apelado (Claiton), caracterizando o manifesto desrespeito às regras de trânsito e justificando a sua responsabilização.

Considerando, ainda, que o 2º Apelado (Claiton) possui uma relação empregatícia com a 1ª Apelada (Transportadora Horst), é de concluir-se que ambos devem responder pelos danos causados.

De acordo com o artigo 932, III, do Código Civil, o empregador é responsável pela reparação civil decorrente de ato praticado por seus empregados, serviçais e prepostos no exercício do trabalho que competir-lhes, ou em razão dele.

A responsabilização civil por fato de outrem, de ordem objetiva, também encontra fundamento no artigo 933 do referido diploma legal:

*"As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos."*

Gabinete do Desembargador Francisco Vildon J. Valente

388820-52-AC (25-K)

Neste aspecto, mostra-se oportuno destacar ensinamento de Sergio Cavalieri Filho. Veja-se:

*"(...) responsabilidade do empregador será objetiva desde que o seu empregado ou preposto tenha atuado com culpa. Na responsabilidade pelo fato de outrem há o concurso de duas responsabilidades: a do patrão e a do empregado ou preposto. A do primeiro é objetiva e a do segundo é subjetiva". (Programa de Responsabilidade Civil, Ed. Atlas, 10ª edição, 2012, p. 214).*

Por outro lado, o laudo pericial (fls. 422/452) evidencia que o companheiro da Apelante também agiu com culpa para a causação do evento danoso, eis que trafegava em velocidade acima da permitida no local, deixando de adotar a cautela necessária e assumindo, assim, o risco de provocar uma colisão.

Veja-se que, conforme demonstrado nos autos, naquele local, a velocidade permitida era de 110 km/h (fl. 424 – item 5.2), ao passo que o veículo conduzido pelo companheiro da Apelante imprimia, logo antes do acidente, velocidade superior ao limite, entre 116,21 km/h e 124,52 km/h.

Acerca do comportamento imprudente no trânsito, leciona Fabrício Zamprogna Matielo (*Responsabilidade civil em acidentes de trânsito. 2ª Edição. Port Alegre: Editora Sagra Luzzatto, 2001. p. 236*):

*"Esta forma de culpa caracteriza-se pela falta a um dever de cautela preexistente; constitui-se pela ausência do cometimento e da reflexão no momento anterior à prática de determinado ato. Ao invés de ao menos efetuar uma análise superficial das condições objetivas antes da execução da conduta, o agente simplesmente descarta da obrigação de cuidado e, embora conscientemente não*

Gabinete do Desembargador Francisco Vildon J. Valente

388820-52-AC (25-K)

*assuma o risco da ocorrência do resultado danoso, sabe que deveria saber que àquela atitude corresponde a existência de alguma probabilidade da provocação de prejuízo a outrem.*

*(...). Deixando de atuar como indicado pelo senso comum e pelas normas jurídicas, está o condutor sujeitando-se à incidência dos mandamentos pertinentes à reposição das coisas ao estado anterior ao episódio lesivo.”*

Diante de tudo o que foi exposto, resta evidente que as **causas determinantes do evento** foram a **manobra de entrada na rodovia realizada pelo caminhão**, bem como a **velocidade excessiva impingida pelo veículo conduzido pelo companheiro da Apelante**.

Portanto, tenho que merece reforma a sentença, que reconheceu a culpa exclusiva do companheiro da Apelante pela ocorrência do evento danoso.

Neste aspecto, mister ressaltar a culpa concorrente está disciplinada no artigo 945 do Código Civil, segundo o qual: *“se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada, tendo em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano.”*

Ainda sobre o tema, é oportuna a lição do jurista Arnaldo Rizzardo. Confira-se:

*A indenização **reparte-se** quando há concorrência de culpas. E a concorrência é determinada pela presença de duas ou mais causas originadoras do evento. As causas são os comportamentos culposos. Somam-se as culpas determinantes do dano, aparecendo*

Gabinete do Desembargador Francisco Vildon J. Valente

388820-52-AC (25-K)

*o vínculo de causalidade entre elas e os prejuízos. Não basta assim o procedimento culposo, mas deve apresentar-se o liame da causa e do efeito entre a culpa e o dano. É preciso que o mal sofrido seja consequência do ato culposo. Expressa Luiz Cláudio da Silva: Tem-se como concorrente a culpa quando os envolvidos no evento danoso concorrem para o seu acontecimento. **Assim, a responsabilidade é dividida entre eles, de acordo com a concorrência de culpa de cada um, sendo os prejuízos experimentados rateados nessa proporcionalidade.** (Responsabilidade Civil, 1ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 10, destaquei).*

Verifica-se, portanto, que cada envolvido deverá responder, **na medida de sua culpabilidade.**

Merece destaque, ainda, o fato de que o filho da Apelante, de apenas 1 (um) ano e 5 (cinco) meses de idade, encontrava-se no banco dianteiro do veículo, conforme informação contida no boletim de ocorrência (fl. 46, destes autos).

De acordo com o artigo 1º da Resolução 277/2008, do CONTRAN, para transitar em veículos automotores, os menores de 10 (dez) anos de idade deverão ser transportados no banco traseiro, usando, individualmente, cinto de segurança, ou sistema de retenção equivalente, conhecido, popularmente, como “cadeirinha”.

Em seu depoimento, perante a autoridade judicial, a Apelante justificou a presença da criança no banco dianteiro na assertiva de que ela estava no horário de ser amamentada, motivo pelo qual, a colocou em seu colo. Informou, ainda, que dormiu

durante o trajeto, só acordando com o barulho da frenagem do veículo.

Referida justificativa não isenta a culpa da Apelante no que diz respeito à permanência da criança no banco dianteiro do veículo, uma vez que a segurança deve vir, sempre, em primeiro lugar. No caso, deveria a Apelante, e seu falecido companheiro, se fosse o caso, ter parado o veículo e aguardado até que o menor terminasse sua alimentação, ou, ainda, ter proporcionado que ele fosse alimentado no banco traseiro do automóvel.

Disso tudo, conclui-se que, em **relação à morte do menor (Marcus Vinícius)**, foram **três** as causas determinantes do fatídico episódio: **a)** a manobra de entrada na rodovia realizada pelo caminhão; **b)** a excessiva velocidade desempenhada pelo veículo conduzido pelo companheiro da Apelante (e pai do bebê); e, por fim, **c)** o fato de a criança encontrar-se no banco dianteiro do veículo.

**Em relação à morte do condutor do veículo e das lesões experimentadas pela Apelante**, em igual proporção (ingresso na pista de forma negligente por parte do 2º Apelado e excesso de velocidade do companheiro da Apelante) e de 1/3 (um terço) para os Apelados e 2/3 (dois terços) para a Apelante, **em relação à morte do menor** (ingresso na pista de forma negligente por parte do 2º Apelado, de um lado, e excesso de velocidade do companheiro da Apelante, bem como transporte da criança no banco dianteiro do veículo, por outro).

Deste modo, passo a analisar a figura do dano moral, em decorrência do evento, na proporção fixada em 50% (cinquenta por cento) para a morte do companheiro da Apelante (Jairon) e pelos danos estéticos que alega ter sofrido e, em 33,33% (trinta e três inteiros e trinta e três centésimos por cento) em relação à morte do seu filho (Marcus Vinícius).

Neste sentido, é o entendimento desta Corte:

*"(...) 3. Reconhecida a culpa concorrente de terceiro, o dever de indenização será repartido na proporção da conduta de cada um. 4. Comprovada a perda funcional incompleta de natureza permanente, com repercussão na capacidade laborativa da vítima, decorre o dever de reparação. 5. Consoante entendimento sedimentado na Súmula 387 do STJ, é lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral. 6. A pensão é devida quando houver diminuição da capacidade de trabalho da vítima e o seu valor deve ser proporcional ao grau da lesão sofrida. 7. Os danos morais e estéticos devem ser fixados segundo o prudente arbítrio do julgador, levando-se em conta as condições econômicas do ofensor, do ofendido, as circunstâncias do caso concreto, atendendo aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, de modo a evitar o enriquecimento sem causa e a reiteração da prática de condutas ilícitas pelo ofensor. 8. No caso de sucumbência recíproca, aplica-se o caput do artigo 21 do Código de Processo Civil, cf. estabelecido na sentença, impondo-se a aplicação do disposto no artigo 12 da Lei nº. 1.060/50, por serem os litigantes beneficiários da assistência judiciária. Apelo conhecido e desprovido. Recurso adesivo conhecido e desprovido. Sentença mantida".*

*(TJGO, APELAÇÃO CÍVEL 284635-51.2011.8.09.0087, Rel. DES. OLAVO JUNQUEIRA DE ANDRADE, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 09/10/2014, DJe 1652 de 17/10/2014, g.).*

Gabinete do Desembargador Francisco Vildon J. Valente

388820-52-AC (25-K)

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CONVERSÃO À ESQUERDA. CULPA EXCLUSIVA OU CONCORRENTE DA VÍTIMA. INEXISTÊNCIA. DANO MORAL CONFIGURADO. LUCROS CESSANTES DEVIDOS. 1 - **Age com culpa determinante para o evento danoso o motorista de veículo que efetua manobra de conversão à esquerda e intercepta o livre curso do veículo que demandava em sentido contrário, porquanto este tem preferência de passagem no cruzamento.** 2 - Restando comprovado que o apelado exercia atividade remunerada, devida a condenação em lucros cessantes, nos termos do artigo 950, do CC. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO".

(TJGO, APELAÇÃO CÍVEL 233410-07.2012.8.09.0006, Rel. DES. ALAN S. DE SENA CONCEIÇÃO, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 28/08/2014, DJe 1622 de 05/09/2014, g.).

"Apelação Cível. Ação de Indenização por danos materiais e morais. Procedimento normal do juiz singular. Não cerceamento de defesa. Filhos são legítimos para configurar no pólo ativo. Legitimidade passiva do proprietário do veículo configurada. Acidente de Trânsito. Atropelamento. **Culpa Concorrente.** (...). Possui legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda o dono do veículo, pois este responde sempre pelos atos culposos de terceiro a quem o entregou, seja seu preposto ou não. **Quando há culpa concorrente, a indenização pelo danos causados por acidente de trânsito ou automobilístico deve ser dividida proporcionalmente a conduta de cada um dos indivíduos,** devendo ser abaixada a indenização a família da vítima se for fixada em termos exorbitantes que configuram enriquecimento ilícito. Recurso conhecido e parcialmente provido.

(TJGO, APELACAO CIVEL 229954-78.2011.8.09.0040, Rel. DES. NORIVAL SANTOMÉ, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 18/06/2013, DJe 1331 de 27/06/2013, g.)

Dito isto, observo que a Apelante pugnou, em sua petição inicial, pela condenação dos Apelados ao pagamento de danos



*Gabinete do Desembargador Francisco Vildon J. Valente*

388820-52-AC (25-K)

materiais, morais e estéticos, além de pensão alimentícia, fixada em 1 (um) salário-mínimo mensal, em virtude do falecimento de seu companheiro.

Pelos danos materiais, requereu a condenação dos Recorridos ao pagamento de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em virtude da perda total do veículo GM/Ômega GLS. Já pelos danos morais e estéticos, sugeriu o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Pois bem. Em relação aos **danos materiais**, observo que a Apelante/Autora da ação não logrou êxito em comprovar que o veículo valia R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), pois não trouxe nenhuma prova pericial neste sentido.

Por outro lado, os Apelados, quando ofereceram sua contestação, apresentaram o valor de avaliação de veículo, pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FIPE, em R\$ 10.144,00 (dez mil, cento e quarenta e quatro reais – fl. 212).

Já a Bradesco Auto/Ré Companhia de Seguros, na qualidade de denunciada da lide, apresentou nova avaliação, também da FIPE, que indica que o bem valia, aproximadamente, R\$ 10.294,00 (dez mil, duzentos e noventa e quatro reais – fl. 322).

Sendo assim, e, diante de outros dados que indicam valores diversos, hei por bem em considerar a **média** dos valores pesquisados pelos Apelados e pela Denunciada da Lide, a saber: **R\$ 10.219,00 (Dez mil, duzentos e dezenove reais)**.

Considerando, ainda, a culpa concorrente pelo evento danoso, conforme elucidado em linhas volvidas, entendo que os Apelados deverão pagar à Apelante a importância equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do bem, ou seja, **R\$ 5.109,50 (cinco mil, cento e nove reais e cinquenta centavos)**, a título de indenização pelos danos materiais.

Quanto ao **abalo moral**, destaco, inicialmente, a lição de Hamid Charaf Bdine Júnior (*Responsabilidade Civil e sua repercussão nos Tribunais. Regina Beatriz Tavares da Silva, coordenadora. São Paulo: Saraiva (Série GV-law), 2008. p. 352/353*):

*"Sobre o tema do dano moral provocado pela morte, a indenização tem justificativas de várias ordens:*

*"Ainda uma vez, Mosset Iturraspe (El valor de la vida humana, p. 28) acentua que os aspectos morais ou afetivos do falecimento de uma pessoa, por ser notórios, não se fazendo mister maiores explicações. Porém, convém deter-nos em assinalar que a dor, a tristeza, a angústia e a inquietação interior causadas pela perda de um ente querido, constituem um verdadeiro dano moral. O é também a solidão em que às vezes é colocado o que sobrevive; o é assim mesmo, a desintegração do grupo familiar ou de amigos; a perda de quem revestia o caráter do tronco familiar; do filho por nascer, esperança de seus pais; da criatura de escassa idade que alegra os dias dos adultos. E todos esses danos podem ser demonstrados, sem prejuízo que alguns deles, em mérito à relação com pessoa que os invoca, devam presumir-se. E, ademais, tais detrimientos nos sentimentos ou quererres de uma pessoa são, para a concepção jurídica que priva na hora presente, traduzíveis em uma indenização em dinheiro (SANTOS, 2003, p. 219).*

*Em arremate ao cabimento inegável da indenização por morte de pessoas queridas, invoque-se Yussef Said Cahali: Seria até mesmo afrontoso aos mais sublimes sentimentos humanos negar-se que a*

Gabinete do Desembargador Francisco Vildon J. Valente

388820-52-AC (25-K)

*morte de um ente querido, familiar ou companheiro, desencadeia naturalmente uma sensação dolorosa de fácil e objetiva percepção.*"  
(CAHALI, 1998, p. 111).

No caso concreto, não pairam dúvidas de que a Recorrente sofreu prejuízo moral indenizável, uma vez que ficou privada, de maneira precoce e repentina, do convívio com o seu companheiro e com o seu filho, este com apenas 1 (um) ano e 5 (cinco) meses de idade.

Superado isso, no que diz respeito ao *quantum* indenizatório nessas espécies de indenização, é preciso ter em vista que, por ser impossível o retorno da parte lesada ao *status quo ante*, a possibilidade que resta ao julgador é o deferimento de ressarcimento em pecúnia.

E tal é assim, com o objetivo de que o valor pecuniário, em que pese, repise-se, não poder restabelecer a condição anterior do ofendido, ao menos lhe sirva como um lenitivo ao dano por ela experimentado, bem como desestímulo ao lesante, a fim de que este não repita sua conduta lesiva. Em suma, a reparação por danos morais possui dupla finalidade, qual seja, reparatória ao lesado e punitiva ao lesante.

Sobre o tema, o seguinte ensinamento de Caio Mário da Silva Pereira (*Responsabilidade Civil, Forense, 6ª ed., 1995, Rio de Janeiro, p. 65*):

*"O problema de sua reparação deve ser posto em termos de que a*

Gabinete do Desembargador Francisco Vildon J. Valente

388820-52-AC (25-K)

*reparação do dano moral, a par do caráter punitivo imposto ao agente, tem de assumir sentido compensatório. Sem a noção de equivalência, que é própria da indenização do dano moral, corresponderá à função compensatória pelo que tiver sofrido. Somente assumindo uma concepção desta ordem é que se compreenderá que o direito positivo estabelece o princípio da reparação do dano moral. A isso é de se acrescentar que na reparação do dano moral insere-se uma atitude de solidariedade à vítima”.*

Destarte, o valor arbitrado a título de danos morais não pode ser fixado irrisoriamente, de forma que não sinta o ofensor as consequências de seu ato, ao passo que não pode ser forma de enriquecimento do ofendido.

Assim, atento a tais norteadores, considerando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sopesando, ainda, os precedentes deste Tribunal de Justiça, entendo por bem arbitrar a indenização para a Autora/Apelante, em decorrência da perda de seu companheiro, em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Elucido, neste ponto, que este Tribunal de Justiça vem fixando, para casos de morte, a importância correspondente a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Todavia, considerando o reconhecimento da culpa concorrente, referido valor, em relação à morte do companheiro da Apelante, deve ser reduzida em 50% (cinquenta por cento). Confira-se:

*“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL POR MORTE. ACIDENTE DE TRÂNSITO. FUNDAMENTAÇÃO. CULPA COMPROVADA. IMPRUDÊNCIA. AUSÊNCIA DE EXCLUDENTE. QUANTUM. DANOS MORAIS. PENSÃO MENSAL. INOVAÇÃO*

Gabinete do Desembargador Francisco Vildon J. Valente

388820-52-AC (25-K)

*RECURSAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. (...). **V- O valor da indenização por danos morais deve ser arbitrado em harmonia com critérios de razoabilidade e proporcionalidade, além de sopesadas as circunstâncias do caso concreto, sendo que, no caso de morte, como na hipótese dos autos, justa para fins indenizatórios, a quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).** VI- Mostra-se correta a decisão que fixa a pensão alimentícia em dois terços do salário-mínimo, uma vez que se presume que um terço deste valor era gasto com a própria vítima. VII- Inadmissível a apreciação de matéria que não foi suscitada perante o juízo singular, sob pena de supressão de instância. APELAÇÃO CONHECIDA, MAS IMPROVIDA". (TJGO, APELAÇÃO CÍVEL 84713-79.2009.8.09.0093, Rel. DES. MARIA DAS GRACAS CARNEIRO REQUI, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 15/10/2013, DJe 1417 de 31/10/2013, g.).*

*"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INOBSERVÂNCIA DO SINAL PARE OU DÊ PREFERÊNCIA. MORTE DE COMPANHEIRO E PAI. QUANTUM DEVIDO. (...) **4. O quantum a ser arbitrado deve atender os requisitos necessários para a sua fixação, como a capacidade das partes, a potencialidade do agente, o dano e sua repercussão. Assim, considerando os aspectos acima mencionados, pondero que deve ser minorada a quantia arbitrada a título de danos morais para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), levando-se em conta a potencialidade do dano, ante o óbito do companheiro e pai dos autores.** 5. Corretos os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.*

*(TJGO, APELAÇÃO CÍVEL 391671-92.2011.8.09.0010, Rel. DES. FAUSTO MOREIRA DINIZ, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 08/10/2013, DJe 1409 de 16/10/2013, g.)*

Em relação à condenação por danos morais em decorrência da morte do filho da Apelante, entendo, conforme

fundamentação desenvolvida em linhas pretéritas<sup>1</sup>, que a condenação deve levar em consideração a culpa concorrente do condutor do veículo Ômega e pai do bebê, que trafegava em velocidade superior à permitida para o local, bem como o fato de que o menor se encontrava no banco dianteiro do automóvel.

Assim, nos termos já elucidados, entendo que os Apelados possuem uma responsabilidade equivalente a 33,33% (trinta e três inteiros e trinta e três centésimos por cento), pois, como dito, foram 3 (três) as causas do evento danoso, sendo que 2 (duas) delas<sup>2</sup> foram provocadas pelo companheiro da Apelante, ou seja, só poderá ser imputada aos Apelados uma única conduta geradora do evento danoso, a saber, o ingresso, repentino, na pista de rolamento.

Deste modo, considerando os parâmetros indenizatórios fixados por este Tribunal, hei por bem em arbitrar os danos morais, em virtude da morte do menor Marcus Vinícius, em R\$ 16.600,00 (dezesesseis mil e seiscentos reais).

Quanto ao **dano estético**, é importante ressaltar que sua configuração ocorre quando a vítima é atingida em seu aspecto físico.

A esse respeito, leciona Arnaldo Rizzardo (Responsabilidade Civil. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 237):

---

1 Terceiro parágrafo, da fl. 10, e primeiro parágrafo, da fl. 11.

2 Excesso de velocidade e permanência da criança no banco da frente do veículo.

Gabinete do Desembargador Francisco Vildon J. Valente

388820-52-AC (25-K)

*"Dano estético é aquele que atinge o aspecto físico da pessoa. Compreende o aleijão, que é amputação ou perda de um braço, de uma perna, de dedos, de um órgão que é o canal do sentido. Já a deformidade envolve a cicatriz, a ferida, a marca deixada pelo ferimento.*

*Uma ou outra situação enfeia a pessoa, prejudica a aparência, causa o desequilíbrio na disposição do corpo humano, prejudicando sua integridade, e infunde uma sensação de desagradabilidade.*

*(...)*

*Duas características definem o dano: a deformidade física ou a carência de um órgão ou sentido, e o lado moral do indivíduo, que se sente diminuído na integridade corporal e na estética de sua imagem externa. (...) Vai além de uma lesão meramente corporal, para atingir o íntimo moral do ser humano".*

Pertinente, ainda, citar o exemplo de Carlos Roberto Gonçalves (Responsabilidade Civil. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 765):

*"A pedra de toque da deformidade é o dano estético. Assentou-se na jurisprudência deste Tribunal, com respaldo de Hungria, A. Bruno e outros que o conceito de deformidade repousa na estética e só ocorre quando causa uma impressão, se não de repugnância, pelo menos de desgosto, acarretando vexame ao portador (RJTJRS 19/63 e 20/64)".*

O Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, quando do julgamento do REsp 164.126, assim ponderou acerca do tema:

*"No âmbito dos danos à pessoa, comumente incluídos no conceito de dano moral, estão a dor sofrida em consequência do acidente, a perda de um projeto de vida, a diminuição do âmbito das relações*

Gabinete do Desembargador Francisco Vildon J. Valente

388820-52-AC (25-K)

*sociais, a limitação das potencialidades do indivíduo, a 'perdre de jouissance de vie', (...).*

*Essas perdas, todas indenizáveis, podem existir sem o dano estético, sem a deformidade ou o aleijão, o que evidencia a necessidade de ser considerado esse dano como algo distinto daquele dano moral, que foi considerado na sentença. E tanto não se confundem que o defeito estético pode determinar, em certas circunstâncias, indenização pelo dano patrimonial, como acontece no caso de um modelo".*

No caso dos autos, de acordo com o laudo de exame de delito – lesões corporais, de fls. 194/198, a Autora/Apelante ficou com cicatriz de ferimento cortante na face, braço esquerdo, coxas direita e esquerda, joelho esquerdo e região infra-umbilical, além de apresentar discreto comprometimento em seu modo de caminhar.

Diante disso, considerando que os danos não foram de grande monta, capaz de provocar a repulsa em outrem, entendo por bem fixar o montante da indenização por dano estético em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), eis que atende às peculiaridades do caso concreto. Ademais, esse valor representa apenas 50% (cinquenta por cento) do montante devido, uma vez que o companheiro da Recorrente concorreu para o evento danoso.

No que se refere ao pedido de **pensão por morte** observo que, de acordo com o atestado de óbito, acostado à fl. 22, o companheiro da Apelante, Jairon Costa Lima, era operador de manutenção e armazenagem.



Gabinete do Desembargador Francisco Vildon J. Valente

388820-52-AC (25-K)

Sendo assim, inexistindo elementos para aferir-se a renda mensal obtida pelo *de cujus*, a jurisprudência tem utilizado como parâmetro, o valor de 1 (um) salário mínimo. Veja-se:

**"APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ATROPELAMENTO. MORTE DE FILHO. RESPONSABILIDADE CIVIL. TRANSPORTADORA. (...) III - A ausência de comprovação nos autos dos rendimentos da vítima não constitui obstáculo para a fixação do pensionamento, cujo parâmetro deverá ser o salário mínimo." (TJGO, APELAÇÃO CÍVEL 124577-95.2005.8.09.0051, Rel. DES. ALAN S. DE SENA CONCEIÇÃO, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 10/01/2013, DJe 1233 de 29/01/2013).**

**"APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRÂNSITO. VÍTIMA FATAL. CULPABILIDADE. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. VALOR. DANOS MATERIAIS. PENSÃO POR MORTE. VALOR. (...). 4. A pensão a ser paga às herdeiras da vítima deve corresponder ao rendimento mensal que esta mantinha em vida. Não tendo sido comprovado nos autos, há de presumi-lo em um salário mínimo ..." (TJGO, APELAÇÃO CÍVEL 215746-32.2006.8.09.0051, Rel. DES. NORIVAL SANTOMÉ, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 22/10/2013, DJe 1463 de 14/01/2014).**

Entretanto, considerando a fundamentação supra, relativa à concorrência de culpas, entendo que o valor da pensão, pela morte do companheiro da Apelante, deve ser reduzida em 50% (cinquenta por cento).

Ademais, levando-se, ainda, em consideração que o valor da pensão deveria ser reduzido para 2/3 (dois terços), para que servisse de sustento à companheira e descendente, deduzindo-se um terço (1/3) correspondente ao valor que o *de cujus*, por

*Gabinete do Desembargador Francisco Vildon J. Valente*

388820-52-AC (25-K)

presunção, despenderia com o seu próprio sustento, mas que, no acidente de trânsito em estudo, o filho do casal, também, faleceu, referida quantia deve ser arbitrada em 1/3 (um terço) do valor do salário mínimo, que, por sua vez, deve ser abatida em 50% (cinquenta por cento).

Conclui-se, portanto, que o valor da pensão por morte deve ser de 1/6 (um sexto) do valor do salário mínimo.

Dito isto, entendo que a pensão morte passou a ser devida desde a data do falecimento do companheiro da Apelante (21/10/2012), até o momento em que ele completaria 74 (setenta e cinco) anos de idade, que era a média da expectativa de vida do brasileiro à época<sup>1</sup>.

Feitas essas considerações, passo, doravante, a analisar a matéria afeta à **denúncia da lide à BRADESCO AUTO/RÉ COMPANHIA DE SEGUROS**.

Os Apelados denunciaram a Seguradora na lide, ao argumento de que firmaram com ela, um contrato de seguro, por meio do qual há a expressa previsão para a cobertura de danos a terceiros.

Pois bem. Da análise da apólice de seguro, acostada às fls. 218/223, percebe-se a existência de cobertura securitária no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) para

<sup>1</sup> <http://saladeimprensa.ibge.gov.br/noticias?view=noticia&id=1&busca=1&idnoticia=2528>

Gabinete do Desembargador Francisco Vildon J. Valente

388820-52-AC (25-K)

danos corporais e materiais a terceiros; R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para danos morais.

Sendo assim, a condenação da Seguradora Denunciada à Lide deve limitar-se aos valores estipulados contratualmente, pelos quais, responderá, solidariamente, com os Apelados.

A respeito da matéria, já se manifestou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

*"CIVIL E PROCESSUAL. SINISTRO. VEÍCULO AUTOMOTOR. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. DENUNCIAÇÃO DA LIDE FEITA PELO RÉU. ACEITAÇÃO. CONTESTAÇÃO DO PEDIDO PRINCIPAL. CONDENAÇÃO DIRETA DA DENUNCIADA (SEGURADORA) E SOLIDÁRIA COM O RÉU. POSSIBILIDADE.*

**1 - Se a seguradora comparece a Juízo aceitando a denúncia da lide feita pelo réu e contestando o pedido principal, assume ela a condição de litisconsorte passiva, formal e materialmente, podendo, em consequência, ser condenada, direta e solidariamente, com o réu. Precedentes do STJ.**

*2 - Recurso especial de ACE SEGURADORA S/A não conhecido.*

*(...)"*

*(REsp 699680/DF, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 29/06/2006, DJ 27/11/2006 p. 288, g.)*

Tendo em vista o entendimento aqui descrito, estabeleço que a correção monetária deverá incidir, em relação aos danos materiais, desde o evento danoso, conforme dispõe a Súmula 43 do STJ e, nos danos morais, a partir de seu arbitramento.

Gabinete do Desembargador Francisco Vildon J. Valente

388820-52-AC (25-K)

Com relação aos juros moratórios, o termo inicial é a data do evento danoso, tanto nos danos morais, quanto nos materiais, por decorrerem de ato ilícito (Súmula 54 do STJ).

Sobre o tema, confira-se:

**"(...) V- Com relação aos danos materiais, os juros de mora (1% ao mês) e a correção monetária incidem a partir da data do evento danoso (Súmulas 54 e 43, do STJ). Já o valor a ser indenizado por danos morais deve ser corrigido monetariamente a partir da sentença com juros moratórios a partir do evento danoso."** (TJGO, APELAÇÃO CÍVEL 157003-42.2012.8.09.0011, Rel. DES. MARIA DAS GRAÇAS CARNEIRO REQUI, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 25/02/2014, DJe 1499 de 10/03/2014), grifei.

**"(...) 2- A correção monetária incide desde a data do arbitramento. Já os juros de mora incidirão a partir do evento danoso. Inteligência das Súmula 362 e 54, ambas do STJ. 4- A alteração da data da incidência dos referidos encargos, por constituir matéria de ordem pública, de incidência cogente, pode ser retificada, de ofício, pelo Tribunal."** (TJGO, APELAÇÃO CÍVEL 461672-90.2009.8.09.0166, Rel. DR(A). FERNANDO DE CASTRO MESQUITA, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 14/05/2013, DJe 1312 de 29/05/2013), grifei.

Por fim, tendo em vista a sucumbência recíproca das partes, hei por bem em aplicar o comando normativo previsto no 21 do Código de Processo Civil, devendo, cada parte, pagar a metade das custas processuais, bem assim arcar com os honorários de seus próprios advogados.

EM FACE DO EXPOSTO, **conheço** da **Apelação** e **lhe dou PARCIAL provimento**, para condenar os Apelados, **TRANSPORTADORA HORST LTDA.** e **CLAITON DE ALCÂNTARA**, de forma solidária, ao pagamento de indenização por danos

*Gabinete do Desembargador Francisco Vildon J. Valente*

388820-52-AC (25-K)

materiais, fixados em R\$ 5.109,50 (cinco mil, cento e nove reais e cinquenta centavos – fl. 12), por danos morais, decorrente da morte do companheiro e do filho da Apelante, respectivamente, em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) e R\$ 16.600,00 (dezesesseis mil e seiscentos reais); por danos estéticos, no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

A correção monetária deverá incidir, em relação aos danos materiais, desde o evento danoso, conforme dispõe a Súmula 43 do STJ e nos danos morais a partir de seu arbitramento.

Com relação aos juros moratórios, o termo inicial é a data do evento danoso, tanto nos danos morais, quanto nos materiais, por decorrerem de ato ilícito (Súmula 54 do STJ).

Condeno, ainda, os Apelados ao pagamento de pensão mensal vitalícia em favor da Apelante (Thalyta Pereira da Silva), no valor correspondente a 1/6 (um sexto) do salário-mínimo, devida desde o falecimento de seu companheiro (21/10/2012), verba a ser corrigida pelo IGP-M, a contar da data do acórdão, segundo a dicção da Súmula nº 362 do STJ e com a incidência de juros moratórios legais desde o fato, nos termos reproduzido pela Súmula n. 54 do STJ.

Julgo procedente a denunciação da lide, condenando a Seguradora Denunciada, **BRDESCO AUTO / RÉ COMPANHIA DE SEGUROS**, de forma solidária, ao pagamento das indenizações aqui fixadas, limitado, todavia, aos valores previstos na apólice firmada entre ela e a **TRANSPORTADORA HORST LTDA.**,

aqui 1ª Apelada.

Em razão da sucumbência recíproca, aplico o comando norteador previsto no *caput* do artigo 21 do Código de Processo Civil, devendo, cada parte, pagar a metade das custas processuais, bem assim arcar com os honorários de seus próprios advogados.

**É o voto.**

Goiânia, 11 de junho de 2015.

**DES. FRANCISCO VILDON J. VALENTE**  
Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 388820-52.2013.8.09.0029**  
**(201393888208) CATALÃO**

**APELANTE:** THALYTA PEREIRA DA SILVA  
**APELADOS:** TRANSPORTADORA HORST LTDA. E OUTRO  
**RELATOR:** DES. FRANCISCO VILDON J. VALENTE

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS, ESTÉTICOS E PENSÃO VITALÍCIA POR PORTE. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CAMINHÃO QUE ADENTRA NA PISTA DE ROLAMENTO DE RODOVIA SEM A OBSERVÂNCIA DOS CUIDADOS NECESSÁRIOS. MOTORISTA DE VEÍCULO DE PASSEIO (VÍTIMA) QUE CONDUZIA O AUTOMÓVEL EM VELOCIDADE SUPERIOR À MÁXIMA PERMITIDA. CRIANÇA MENOR DE 10 (DEZ) ANOS TRANSPORTADA NO BANCO DIANTEIRO. CULPA CONCORRENTE PELO EVENTO DANOSO (MORTE DO COMPANHEIRO E FILHO DA AUTORA). DANOS ESTÉTICOS NA VÍTIMA SOBREVIVENTE. CICATRIZES PERMANENTES. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO, EM VIRTUDE DA CONCORRÊNCIA DE CULPAS. PENSÃO VITALÍCIA PELA MORTE DO COMPANHEIRO DA AUTORA. UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO COMO PARÂMETRO. REDUÇÃO DA QUANTIA, EM RAZÃO DA CULPA CONCORRENTE. DENUNCIÇÃO DA LIDE. PROCEDENTE. LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA DENUNCIADA AOS LIMITES CONTIDOS NA APÓLICE DE SEGURO. HONORÁRIOS**

### **ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.**

- 1.** Age com culpa o condutor de veículo automotor (caminhão) que adentra a pista de rolamento de rodovia, sem observar as cautelas de segurança necessária. Desse modo, ao adentrar na via, sem ater-se para a presença de veículos na pista de rolamento, provocando o acidente fatal (colisão da frente do automóvel com a traseira do caminhão), deverá responder pelos danos advindos de sua conduta negligente.
- 2.** É concorrente a culpa do condutor de veículo automotor que trafega em velocidade superior à máxima permitida para o local. Assim, embora não tenha dado início à conduta que provocou o acidente de trânsito, para ele concorreu, na medida em que, ao trafegar em velocidade superior à máxima permitida, contribuiu para o agravamento do resultado danoso.
- 3.** Havendo culpa concorrente do condutor do caminhão, que ingressa na pista de rolamento, sem a obediência aos cuidados necessários, e o condutor do automóvel de passeio, que trafega em velocidade superior à máxima permitida, deverá haver o abatimento do valor da indenização.
- 4.** O dano material, em razão da perda total do veículo pertencente à Apelante, ante a inexistência de prova pericial que revele seu real valor, deve ser fixado no valor estabelecido na Tabela FIPE, a saber: R\$ 10.219,00 (dez mil, duzentos e dezenove reais), dos quais, R\$ 5.109,50 (cinco mil, cento e nove reais e cinquenta centavos), serão pagos pelas Apeladas, por terem incorrido em 50% (cinquenta por cento) da culpa no evento.



*Gabinete do Desembargador Francisco Vildon J. Valente*

388820-52-AC (25-K)

**5.** Concorrendo, para o evento morte, do condutor do automóvel de passeio, duas causas, a saber: ingresso inoportuno na pista, por parte do Apelado, e velocidade superior à máxima permitida, por parte da vítima, que conduzia o veículo de passeio, o valor da indenização deve ser abatido em 50% (cinquenta por cento). Portanto, mostra-se razoável a fixação do valor do dano moral, em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), dos quais, os Apelados pagarão R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), em decorrência da morte do companheiro da Autora.

**6.** Em relação à condenação por danos morais em decorrência da morte do filho da Apelante, entendo que esta deverá levar em consideração a culpa concorrente do condutor do veículo Ômega, que trafegava em velocidade superior à permitida para o local, bem como o fato de que o menor se encontrava no banco dianteiro do automóvel. Assim, os Apelados possuem uma responsabilidade equivalente a 33,33% (trinta e três inteiros e trinta e três centésimos por cento), motivo pelo qual, considerando os parâmetros indenizatórios fixados por este Tribunal, mostra-se acertada a referida condenação, em R\$ 16.600,00 (dezesesseis mil e seiscentos reais).

**7.** Estando comprovados os danos estéticos experimentados pela Autora, em virtude do acidente, consubstanciados em cicatrizes em diversas partes do corpo, além de discreto comprometimento na sua forma de caminhar, revela-se adequada a fixação do montante a ser indenizado em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), eis que atende às peculiaridades do caso concreto. Ademais, esse valor representa apenas

*Gabinete do Desembargador Francisco Vildon J. Valente*

388820-52-AC (25-K)

50% (cinquenta por cento) do montante devido, uma vez que o companheiro da Autora concorreu para o evento danoso.

**8.** A pensão por morte é devida, em valor correspondente a 2/3 do salário-mínimo vigente, desde a data do óbito da vítima, pois entende-se que 1/3 seria a quantia necessária ao sustento do próprio falecido. Entretanto, considerando a concorrência de culpas, bem como o falecimento do único filho do casal, referido valor deve ser reduzido para 1/6 (sendo 1/3 para a única sobrevivente, que deverá ser reduzido em 50% - cinquenta por cento, em virtude da culpa concorrente), até o momento em que ele completaria 74 (setenta e quatro) anos de idade, que era a média da expectativa de vida do brasileiro à época.

**9.** Aceita a denúncia da lide e restando comprovada a culpa dos Segurados, a Seguradora, responderá, solidariamente, pelos danos, limitada essa responsabilidade aos valores contidos na apólice firmada entre as partes.

**10.** Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados os ônus sucumbenciais, nos termos do disposto no artigo 21 do Código de Processo Civil.

**APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.**

## ACÓRDÃO

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos de **APELAÇÃO CÍVEL Nº 388820-52.2013.8.09.0029 (201393888208)**, da comarca de Catalão.

**Acorda** o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, em sessão pelos integrantes da Terceira Turma Julgadora da Quinta Câmara Cível, à unanimidade de votos, **em conhecer da Apelação e provê-la parcialmente**, nos termos do voto do relator.

**Votaram com o relator**, os Desembargadores Olavo Junqueira de Andrade e Alan S. de Sena Conceição.

**Presidiu** a sessão o Desembargador Alan S. de Sena Conceição.

**Representou** a Procuradoria Geral de Justiça a Dra. Sandra Beatriz Feitosa de Paula Dias.

Goiânia, 11 de junho de 2015.

**DES. FRANCISCO VILDON J. VALENTE**  
*Relator*